

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-010/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (SANS) DE DIVINÓPOLIS

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - COMSEANS de Divinópolis que deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade, com a Sociedade Civil; com o objetivo de propor políticas, programas e ações que configurem o direito humano à alimentação, como parte integrante do direito de cada cidadão divinopolitano, tais como: banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e ao auto consumo, restaurantes populares e modernização de equipamentos de abastecimento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável é um órgão colegiado autônomo de parceria do Governo Municipal de Divinópolis com a sociedade civil.

Art. 3º No texto desta Lei, a expressão Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, a palavra “Conselho” e a sigla “COMSEANS” se equivalem, assim como Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e a sigla “SANS”.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 4º O COMSEANS/Divinópolis, tem por finalidade propor e encaminhar aos órgãos competentes as suas propostas de Políticas, Programas e Ações Públicas que contemplem as suas finalidades no que diz respeito ao direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe:

I - propor, levantar, alterar e acompanhar ações do Governo Municipal na área de SANS;

II - articular-se com área do Poder Público Municipal e organizações da Sociedade Civil, para implantação, implementação e acompanhamento de ações voltadas para a superação das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município, consubstanciada em eixos básicos de atuação tais como: promoção da nutrição e do acesso a alimentação de qualidade, fortalecimento da reforma agrária e da agricultura familiar, promoção da qualidade ambiental e garantia do acesso à água, apoio à geração de trabalho e renda, educação para o consumo e educação alimentar e nutricional;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV- propor, coordenar, promover e contribuir para a realização de campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas a despertar solidariedade e à união de esforços;

V - promover, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de SANS de Divinópolis;

VII - formular o Plano Municipal de SANS;

VIII - interagir com outros segmentos da sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como, solicitar às instituições públicas e privadas informações sobre seus programas e projetos em andamento na área de SANS;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - analisar e pronunciar-se sobre planos, programas, projetos de lei e decretos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de segurança alimentar e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XI - propor diretrizes para as políticas públicas e ações do Governo Municipal voltadas à área de SANS;

XII - manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate à fome e à área de SANS, inclusive nas esferas Estadual e Federal;

XIII - exercer outras atividades correlatas em sua área de competência como:

- 1) o banco de alimentos no Município;
- 2) incentivo à agricultura urbana e seu auto consumo;
- 3) o restaurante popular no Município;
- 4) trabalho para a modernização dos equipamentos de abastecimento.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O COMSEANS terá 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, e, será composto por 01 (um) representante de cada setor ou entidade abaixo discriminadas:

- 1) Secretaria Municipal de Agricultura / Abastecimento;
- 2) Secretaria Municipal da Educação;
- 3) Secretaria Municipal de Planejamento / Gestão;
- 4) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- 5) Secretaria Municipal de Saúde;
- 6) Secretaria Municipal de Promoção Humana (Assistência Social);
- 7) Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes (SEDESE);
- 8) FAMMBACORD;
- 9) Câmara Municipal do Município;
- 10) Comissão Regional de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (CRSANS);
- 11) Sindicato de Trabalhadores do Município;
- 12) Entidade Empresarial do Município;
- 13) Conselho Municipal da Saúde;
- 14) Conselho Municipal da Merenda Escolar;
- 15) Conselho Municipal de Assistência Social;
- 16) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- 17) 05 (cinco) representantes de organizações não-governamentais voltadas ao combate à fome e a SANS, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representação no Município, indicados pela CRSANS/Centro-Oeste;

Art. 6º O COMSEANS terá Presidente, Secretário Geral, Secretário Executivo e Coordenadores Técnicos, que serão eleitos em sessão, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho .

Art. 7º Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho, não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos,

serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí - los a qualquer tempo.

Art. 8º Os Conselheiros Técnicos serão indicados dentre os servidores das Secretarias, com representante no Conselho, com o objetivo de dar suporte técnico ao Conselho e coordenar os trabalhos que necessitem da participação de órgãos e Secretarias Governamentais na esfera Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º Cada Setor ou Entidade terá seus representantes escolhidos pela forma que julgar mais apropriada à entidade representada;

Art. 10. Os Conselheiros representantes das entidades não-governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos; período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

Art. 11. Os Conselheiros não-governamentais poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto nos artigos 8º. e 9º.

Art. 12. Os conselheiros serão substituídos, caso falem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões alternadas no período de 01 (um) ano.

Art. 13. A perda do mandato do Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Prefeito Municipal .

Art. 14. A competência e forma de atuação da Presidência, Secretária Geral, Secretária Executiva e Coordenadorias Técnicas, serão estabelecidas no Regimento Interno do COMSEANS, através de deliberação do Conselho, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 15. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado serviço relevante ao Município de Divinópolis, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho .

Art. 16. Os representantes da sociedade civil do COMSEANS, serão indicados e articulados pela Comissão Regional de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável - CRSANS / Centro-Oeste - MG

Art. 17. O COMSEANS considerará como permanentes, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - SENAI;

II - SESI - Serviço Social da Indústria;

III - SINE - Agência de Trabalho;

- IV - ECT - Empresa de Correios e Telégrafo;
- V - BB - Banco do Brasil;
- VI - C.E.F. - Caixa Econômica Federal;
- VII - LIONS;
- VIII - ROTARY;
- IX - Ministério do Trabalho;
- X - Lojas Maçônicas;
- XI - FACULDADES (Particulares e Estadual).

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art.18. O Fundo Municipal de SANS, instrumento de captação e aplicação de recursos, tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento de projetos do COMSEANS, administrado pelo Conselho e sujeito a execução e controle contábil pela Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Art. 19. Constituem em receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Segurança Alimentar terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - direitos que o Fundo porventura vier a constituir;

IX - bens imóveis e moveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar, inclusive os recibos em doação de terceiros;

Parágrafo único. Os recursos que compõe o Fundo, deverão ser diretamente depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Segurança Alimentar, cujo saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de seus programas e projetos;

II - pagamento de prestação de serviços a entidades conveniado de diretório público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

Art. 21. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno e estabelecido em deliberação do Conselho, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 23. O COMSEANS poderá solicitar às Secretarias da Administração Pública Municipal, assim como às Entidades que tenham representantes no Conselho, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades

Art. 24. As despesas decorrentes das atividades do COMSEANS correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Promoção Humana - órgão responsável pela Assistência Social do Município.

Art. 25. O COMSEANS terá dotações orçamentárias previstas em lei, necessárias na promoção do direito à alimentação e nutrição e no combate à exclusão social.

Art. 26. O CONSEANS deverá ser instalado em 30 (trinta) dias após a publicação da Lei.

Art. 27. O COMSEANS, no prazo de 15 (quinze) dias, após as nomeações de seus membros, elaborará o Regimento Interno, elegendo o seu primeiro Presidente.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 108, de 22 de março de 2005.

Divinópolis, 27 de junho de 2005

Demétrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

OFÍCIO Nº EM / 083 / 2005

Em 27 de junho de 2005

Excelentíssimo Senhor
Vladimir de Faria Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente projeto de Lei Complementar que enviamos para apreciação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a reestruturação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, então criado pela Lei Complementar nº 108/2005.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a alteração proposta decorre da solicitação da Comissão Regional de Segurança Alimentar Nutricional CRSAN - Centro Oeste, para que nos adequássemos a um novo organograma que atenda a legislação específica.

Dentro desta proposta nos foi encaminhado uma alteração global, que foi criteriosamente obedecida, e ainda, pontos específicos como a composição do Conselho e a presença de órgãos e entidades observadoras.

Á propósito, registre-se que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, terá sua representatividade aumentada de 17 (dezesete) membros, para 21 (vinte e um) membros, ampliada atuação das áreas inerentes ao assunto.

Ademais, de suma importância esta proposta de reestruturação da Lei nº 108/2005, ao descrever as receitas que constituem o Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, bem como a possibilidade de aplicação de seus recursos.

Por fim, pela sensibilidade real que se reveste o assunto em tela é, que a reestruturação proposta atenderá, de maneira mais eficaz, parte da sociedade civil, que hoje carece de recursos mínimos para alimentação.

Pelo conhecimento e pela grande necessidade social, rogamos, pois, a pronta atenção dessa Casa Legislativa no exame e aprovação da matéria apresentada.

Na oportunidade reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA,
SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

PARECER nº 070/ 2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005, de autoria do executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa alterar proposta decorrente da solicitação da Comissão Regional de Segurança Alimentar Nutricional –CRSAN – Centro Oeste, bem como alterando para vinte e um membros a sua representatividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2005

Aristides Salgado dos Santos
Relator

Antônio Geraldo da Silva
Secretário

Roberto Pedro Bento
Membro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 107/ 2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005, de autoria do executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Conselho e Fundo Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Divinópolis, e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º,V da LOM c/c art. 164, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, XXI,12,VII e XI, § 1º, I do art. 90 e art.100 da LOM, em consonância com os arts.166,IV, 171,I e 222 *caput* da Constituição Estadual e arts.30, I e 203,II e 227,*caput* da Constituição Federal.

Ampara-se ainda no § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 4.657/ 42 – Introdução ao Código Civil Brasileiro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº EM-010/ 2005.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2005

Anderson José Ribeiro Saleme
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Presidente

Marcos Vinicius Alves da Silva
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG:66.289

